

Três Palmeiras, 10 de fevereiro de 2025.

Ver. Paulo Farias Pires

Presidente da Câmara de Vereadores em Exercício

Mensagem nº. 14/2025

Senhor Presidente, para os efeitos legais, submeto, **em regime de urgência**, à deliberação desta Câmara Municipal a seguinte matéria em Projeto de Lei:

Ementa: “Autoriza a contratação emergencial, por tempo determinado, de Professores de Arte para a rede municipal de ensino, e dá outras providências.”

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar a contratação emergencial, por tempo determinado, de 02 (dois) professores de Arte, cada um com carga horária de 20 horas semanais, ou 01 (um) professor de Arte com carga horária de 40 horas semanais, para atuar na Rede Municipal de Ensino. Essa medida se justifica pela **necessidade urgente** de garantir a continuidade do ensino dessa disciplina essencial, evitando prejuízos educacionais irreparáveis e assegurando o cumprimento do calendário escolar.

Nesse ponto, importante ressaltar, como Vossas Excelências bem sabem, a administração municipal **realizou recentemente o Processo Seletivo nº. 001/2025 para a contratação de professores**, mas **não houve candidatos inscritos** para essas vagas específicas. Aliás, não houve professores inscritos, também, para português e inglês.

Diante desse cenário, e considerando que um novo processo seletivo demandaria tempo hábil que o município não dispõe, **a única alternativa viável e juridicamente segura** para garantir o direito dos alunos à educação é a contratação temporária emergencial desses profissionais.

A disciplina de **Arte** desempenha um papel fundamental no desenvolvimento das competências cognitivas, emocionais e sociais dos alunos, conforme estabelecido na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). No entanto, a rede municipal enfrenta **um déficit crítico de professores**

dessa área, e de tantas outras, causado por fatores como **aposentadorias, afastamentos inesperados e falta de um concurso público** sem possibilidade de reposição imediata.

A tentativa anterior da Administração de solucionar o problema por meio de **Processo Seletivo Simplificado não obteve êxito**, uma vez que **não houve candidatos interessados para essas vagas específicas**. Essa circunstância reforça a necessidade de **medidas excepcionais e imediatas**, visto que a espera por um novo processo de seleção colocaria em risco a aprendizagem dos estudantes.

Além disso, a ausência de professores de Arte prejudica diretamente projetos interdisciplinares e culturais já desenvolvidos nas escolas, impactando negativamente não apenas os alunos, mas também as atividades escolares e a comunidade local.

A adoção de medidas excepcionais para sanar essa lacuna atende diretamente ao **interesse público**, pois evita a paralisação das atividades escolares, assegura o direito constitucional à educação e impede danos irreversíveis ao desenvolvimento dos estudantes.

A contratação emergencial de professores encontra amparo no **artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal**, que prevê a possibilidade de contratação temporária **para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, desde que haja **previsão em Lei Específica**.

Além disso, o presente Projeto de Lei está em **plena conformidade com os princípios constitucionais que regem a administração pública**. Neste caso, a contratação emergencial sem processo seletivo se justifica **pela inexistência de candidatos disponíveis no processo seletivo anterior**, bem como pela **impossibilidade de aguardar um novo certame sem causar prejuízo ao calendário letivo**. Dessa forma, a medida proposta **não se configura como afronta ao princípio do concurso público, mas sim como um mecanismo legal e excepcional** para garantir a prestação ininterrupta do serviço essencial de educação.

A ausência de professores de Artes na rede municipal é uma realidade urgente e preocupante, que exige **solução imediata**. A impossibilidade de preenchimento das vagas por meio do processo seletivo já realizado, somada ao impacto negativo que a falta desses profissionais

causaria na aprendizagem dos alunos, tornam a contratação emergencial a **única alternativa viável** para assegurar o cumprimento do direito constitucional à educação.

Importante ressaltar que essa contratação emergencial terá **caráter temporário**, sendo mantida **somente pelo período estritamente necessário** até que seja possível viabilizar uma solução definitiva, como a realização de um novo processo seletivo ou concurso público.

Diante do exposto, **solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação célere desta matéria**, garantindo a efetividade das políticas educacionais municipais e a preservação dos direitos dos alunos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras, 10 de fevereiro de 2025.

João Adécio Flores Rigo
Prefeito em Exercício

PROJETO DE LEI Nº. 12/2025 DE 31 DE JANEIRO DE 2025

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, POR TEMPO DETERMINADO, DE PROFESSORES DE ARTE PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Adélcio Flores Rigo, Prefeito Municipal de Três Palmeiras em Exercício, no uso de suas atribuições legais, conforme, disposto no artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município faz saber que enviou para apreciação, **em regime de urgência**, da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a contratação emergencial, por tempo determinado, de dois (02) professores de Arte com carga horária de 20 horas semanais ou 01 (um) professor de Arte com carga horária de 40 horas semanais, para atender à necessidade excepcional e urgente da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º A contratação temporária dar-se-á em razão da inexistência de candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2025, realizado pelo Município para a referida função, bem como pela impossibilidade de aguardar a realização de um novo certame sem comprometer a continuidade do ensino e o direito dos alunos à educação.

Art. 3º As contratações serão até o final do ano letivo de 2025, podendo ser prorrogadas por igual período, salvo se houver nomeações decorrentes de concurso público.

Art. 4º - Os contratos serão de natureza administrativa, com regime estatutário especial, na forma da legislação municipal e critérios definidos nesta lei e os servidores vinculados ao regime geral da previdência social.

Art. 5º - Na rescisão será devido saldo de remuneração e proporcionalidade de 13º salário e férias.

Art. 6º - As disposições da presente lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias e/ou, sendo necessário, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, a ser efetivado através de Decreto e por transposição de dotações orçamentárias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Três Palmeiras, 10 de fevereiro de 2025.

João Adécio Flores Rigo
Prefeito em Exercício